

café cru não referidas expressamente na Lei n. 8.568, de 31 de dezembro de 1964, e no presente regulamento, e eventualmente sujeitas à incidência tributária, excluídas apenas as expedições de café cru originário de outro Estado realizadas nas condições do artigo 4.º, caso em que os expedidores ou remetentes ficam obrigados à emissão das guias e ao pagamento do imposto ali previstos.

Artigo 7.º — Os documentos fiscais, quando servirem à movimentação de café cru, deverão conter, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

I — se o transporte se fizer por via ferroviária — os números do conhecimento e da consignação ferroviária, a estação do embarque e a data deste;

II — se o transporte se fizer por via rodoviária — o nome da empresa transportadora, o número do veículo e, quando for o caso, o número da guia de trânsito emitida pela Superintendência dos Serviços do Café, o qual será aposto por esta na 1.ª via do documento.

Artigo 8.º — Tratando-se de café cru originário de outra unidade da Federação, a sua procedência será comprovada por um "Certificado de Origem" fornecido pelo Posto de Fiscalização do município de destino do café.

§ 1.º — O "Certificado de Origem", que obedecerá a modelo oficial, será emitido em duas vias, que terão o seguinte destino:

I — a 1.ª via acompanhará o café até a realização de uma das operações previstas nos artigos 1.º e 2.º e será entregue à repartição fiscal da localidade onde se efetivar a operação;

II — a 2.ª via ficará em poder da repartição emitente.

§ 2.º — O "Certificado" de que trata este artigo será fornecido à vista da documentação que acompanhar o café em sua movimentação, inclusive:

I — documento fiscal emitido no Estado de origem;

II — atestado fornecido pela repartição estadual do município de embarque, no Estado produtor, especificando os tipos do café que compõem o lote;

III — conhecimento ferroviário ou rodoviário.

§ 3.º — Se o café, originário de outro Estado, for destinado diretamente ao município de Santos, o "Certificado de Origem" será fornecido pelo Posto de Fiscalização local à vista dos documentos a que alude o parágrafo anterior, dispensado o atestado referido no item II, exigindo-se, porém, o "Certificado de Liberação" emitido pelo Instituto Brasileiro do Café naquele município.

§ 4.º — A autoridade fiscal que fornecer o "Certificado de Origem" declarará nos documentos apresentados que os mesmos produziram efeito para a obtenção do Certificado, néles mencionando, ainda, o número, a série e a data deste.

Artigo 9.º — O "Certificado de Origem" será nominativo e transferível por endosso, também nominativo, podendo ser desdobrado, por solicitação dos interessados, em duas ou mais parcelas correspondentes ao total.

Parágrafo único — Solicitado o desdobramento, serão expedidos certificados especiais, nos quais se fará referência ao número, à série e à data do certificado original, o qual será recolhido no ato.

Artigo 10 — A identificação e o registro do lote serão procedidos mediante a exibição, à repartição fiscal competente, da documentação que tenha servido à movimentação do produto e ainda, conforme o caso, do "Certificado de Origem", do "aviso de chegada" do café ao município de destino ou da guia de trânsito fornecida pela Superintendência dos Serviços do Café.

Parágrafo único — No caso de café originário de outro Estado, a identificação e o registro serão efetuados pela repartição fiscal da localidade onde se realizar qualquer das operações referidas nos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 11 — Ficam revogadas, em relação às operações com café cru sujeitas à tributação na conformidade do disposto na Lei n. 8.568, de 31 de dezembro de 1964, e no presente regulamento, todas as isenções e reduções previstas na legislação anterior.

Artigo 12 — Para os efeitos do artigo 67 da Constituição Estadual, 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre vendas e consignações pago de conformidade com o previsto neste decreto considerar-se-ão arrecadados no município de origem do café, observadas as seguintes normas:

I — a repartição fiscal do município onde se efetuar qualquer das operações previstas nos artigos 1.º e 2.º comunicará, mensalmente, à respectiva Delegacia Regional de Fazenda, o montante do imposto arrecadado e o número de sacas sobre cujas operações incidiu o tributo;

II — as Delegacias Regionais, por sua vez enviarão, também mensalmente, à Contadoria Geral do Estado, os dados a que alude o item anterior, relativos a todas as repartições subordinadas;

III — de posse desses dados, a Contadoria Geral do Estado creditará, ao final de cada exercício, 50% (cinquenta por cento) da respectiva importância aos municípios de produção do café;

IV — a produção de cada município será calculada com base no quadro oficial de previsão da safra imediatamente anterior (período de 1.º de julho a 30 de junho), a ser enviado, anualmente, até o dia 30 de novembro, pela Secretaria da Agricultura à Secretaria da Fazenda;

V — nas comunicações a que se referem os itens I e II serão computadas em separado as importâncias relativas ao tributo recolhido sobre operações com café de produção do próprio município, como tal considerado somente o que estiver acompanhado de nota do produtor contendo os elementos necessários à perfeita identificação da origem do produto;

VI — na apuração da importância correspondente a cada município, deduzir-se-á do respectivo total de produção (item IV) o número de sacas produzidas e negociadas, com imposto pago, no próprio município.

Artigo 13 — Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, fica sujeito à apreensão o café cru que transitar ou estiver depositado desacompanhado de documentação fiscal regular ou houver evidência de fraude relativamente àquela documentação ou, ainda, que se encontrar em poder de contribuintes que se recusam a efetuar o pagamento de tributos devidos ao Estado.

Artigo 14 — O recolhimento do imposto sobre vendas e consignações, em todas as operações previstas no presente regulamento, far-se-á mediante guia especial.

Artigo 15 — Continuam em vigor, no que não colidirem com o disposto na Lei n. 8.568, de 31 de dezembro de 1964, e neste decreto, as disposições do Código de Impostos e Taxas (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953), e legislação posterior aplicável.

Artigo 16 — A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução do presente regulamento.

Disposições Transitórias

Artigo 17 — Nas operações a que se refere este Decreto, realizadas com café cru produzido neste Estado e que anteriormente à vigência do presente regulamento haja sofrido a incidência do imposto sobre vendas e consignações, ficarão os vendedores, consignadores ou remetentes sujeitos ao pagamento desse tributo, calculado, porém, à taxa de 4% (quatro por cento), desde que feita a prova do pagamento anterior do imposto e sem prejuízo, ainda, se for o caso, do pagamento do imposto do selo "ad valorem" à taxa de 2% (dois por cento).

§ 1.º — Na hipótese deste artigo, se o café cru houver sido objeto de expedição de "Guia de Livre Movimentação Interna na Praça de Santos", nos termos da Lei n. 1.037 de 28 de maio de 1951, ficam os contribuintes obrigados ao recolhimento desta, no ato da operação.

§ 2.º — A obrigação prevista no parágrafo anterior estende-se, também, quando for o caso, aos que efetuarem operações com café proveniente de outros Estados.

Artigo 18 — Todos os que possuírem, à data da entrada em vigor do presente regulamento, café cru originário de outro Estado, em depósito ou em conhecimento, ficam obrigados a declarar, no prazo de 15 dias contados daquela data, à repartição fiscal da localidade onde se achar o produto depositado ou a qual for ele destinado, as respectivas quantidades para fins de obtenção do "Certificado de Origem" previsto no artigo 8.º, o qual será fornecido à vista da documentação a que alude o § 2.º do mesmo artigo.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo sujeitará os infratores a multa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por saca de café não declarado, caso a identificação deste venha a ser solicitada posteriormente, para fins de dispensa do pagamento do imposto sobre vendas e consignações a este Estado.

Artigo 19 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de fevereiro de 1965.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de fevereiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 44.545, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1965

Fixa novos preços para os produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social

Retificação

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei n. 3.320, de 30 de dezembro de 1955;

considerando que, em face da atual conjuntura econômica, há necessidade de uma revisão nos preços dos produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

considerando que essa revisão não traz, absolutamente, o caráter de especulação comercial;

Decreta:

Artigo 1.º — Os preços dos produtos elaborados pelo Instituto Butantan, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, passam a ser cobrados de acordo com a Tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 19 de fevereiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

TABELA DE PREÇOS

Produto	Nome	Unidade (volume)	Preço Cr\$
	Soros Antipeçonhentos (Antivenenos)		
1	a) Contra picadas de serpentes		
1	Anti-Crotálico	Emp. 10 ml	1.000
2	Anti-Butrópico (polivalente) (Jararaca, Jararacú, Urutu, Cotiara e outras do mesmo gênero)	Emp. 10 ml	1.000
3	Anti-Ofídico (polivalente) (Crotálico e Butrópico)	Emp. 10 ml	1.400
4	Anti-Laquético (Surucutinga)	Emp. 10 ml	2.500
5	Anti-Elapídico (Corais)	Emp. 10 ml	2.500
	b) Contra picadas de aranhas		
6	Anti-Licósico	Emp. 5 ml	1.200
7	Anti-Cténico	Emp. 5 ml	1.200
8	Anti-Cténico-Licósico	Emp. 5 ml	1.400
8-A	Anti-Loxoscelico	Emp. 5 ml	1.600
	c) Contra picadas de escorpiões		
9	Anti-Escorpiônico	Emp. 5 ml	1.200
9-A	Anti-Escorpiônico-Aranha	Emp. 5 ml	1.600
	Soros antitóxicos (Antitoxinas)		
10	Anti-Diftérico 1.500 U	Emp. 2 ml	280
12	Anti-Diftérico 5.000 U	Emp. 5 ml	700
13	Anti-Diftérico 10.000 U	Emp. 10 ml	1.280
14	Anti-Diftérico 10.000 U	Emp. 5 ml	1.500
15	Anti-Diftérico 20.000 U	Emp. 10 ml	2.900
16	Anti-Diftérico 40.000 U	Emp. 10 ml	6.000
17	Anti-Tetanico 1.500 U.A.	Emp. 2 ml	280
18	Anti-Tetanico 5.000 U.A.	Emp. 5 ml	750
19	Anti-Tetanico 10.000 U.A.	Emp. 10 ml	1.450
20	Anti-Tetanico 20.000 U.A.	Emp. 10 ml	3.000
21	Anti-Tetanico 30.000 U.A.	Emp. 10 ml	4.700
24	Anti-Tetanico 10.000 U.A.	Emp. 5 ml	1.700
25	Anti-Tetanico 30.000 U.A.	Emp. 10 ml	4.250
301	Anti-Tetanico Vet. 3.000 U.A.	Emp. 10 ml	500
23	Anti-Gangrenoso	Emp. 20 ml	4.000
26	Anti-Botulínico	Emp. 10 ml	4.000
306	Anti-Rábico	Emp. 5 ml	1.600
307	Anti-Rábico	Emp. 10 ml	3.000
	Toxóides — Anatoxinas e Anavenenos		
29	Toxóide Diftérico Tetanico Precip. Alumén	Emp. 1 ml	100
31	Toxóide Diftérico Precip. Alumén	Emp. 1 ml	60
34	Toxóide Tetanico Precip. Alumén	Emp. 1 ml	60
38	Anatoxina Estafilocócica	Cx 6 emps.	400
42	Tox. Diftérico — Bact. Pertussis	Emp. 1 ml	100
43	Tox. Diftérico — Tetano Bact. Pertussis	Emp. 1 ml	150
	Vacinas Bacterianas (Bacterinas)		
46	Tífico-Paratífico (TAB)	Emp. 3 ml	50
48	Vacina de Felix (TAB)	Emp. 1 ml	50
51	Vacina Pertussis	Emp. 1 ml	80
53	Vacina Disentérica Mista (curat. via oral)	Frasco 50 ml	250
54	Vacina ECG	Frasco 5 ml	90
	Vacina contra Virus		
55	Vacina Variólica	Capilar	45
57	Vacina Contra a Febre Maculosa	Emp. 1 ml	560
58	Vacina Anti-Rábica	1 cx. c 14 doses	3.000
59	Vacina Anti-Rábica	Vds 40 doses	7.000
60	Vacina Anti-Rábica	Vds 20 doses	3.500
	Antígenos para Diagnósticos		